



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 147, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

Estabelece procedimentos para a concessão de anuência, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal - PRF, para aquisição de armas de fogo de uso restrito.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, considerando o disposto no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e na Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de Novembro de 2024, e tendo em vista o contido nos autos do processo SEI nº 08650.223391/2024-71, resolve:

**Do objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a concessão de anuência, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal - PRF, para aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Art. 2º A aquisição de arma de fogo de uso restrito por policial rodoviário federal atenderá ao contido na Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024, observado o disposto no Decreto nº 9.847, de 2019, e legislação correlata.

**Do requerimento e da tramitação**

Art. 3º Compete ao policial rodoviário federal interessado em adquirir armas de fogo de uso restrito, de que trata o art. 6º da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 2024, submeter à anuência da autoridade competente da PRF, previamente ao envio da documentação necessária à Polícia Federal - PF, o respectivo Requerimento para Autorização de Aquisição de Arma de Fogo.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será submetido à apreciação das seguintes autoridades:

I - Superintendentes, para os casos de policiais rodoviários federais lotados nas respectivas Superintendências;

II - Diretores, para os casos de policiais rodoviários federais lotados nas respectivas Diretorias;

III - Corregedor-Geral, para os casos de policiais rodoviários federais lotados na Corregedoria-Geral; e

IV - Diretor-Geral, para os casos de policiais rodoviários federais lotados nas unidades que integram a Direção-Geral.

§ 2º O requerimento de que trata o *caput* deverá constar de processo específico no Sistema Eletrônico de Informações da PRF - SEI, atuado pelo policial rodoviário federal interessado na unidade de sua lotação, instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - documento válido de identificação funcional; e

II - comprovante de residência atual, ou do recadastramento anual no Sistema de Gestão de Pessoas.

§ 3º Compete ao gestor da unidade de lotação do policial rodoviário federal interessado, encaminhar o pedido de anuência ao Gabinete da autoridade competente, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 4º As autoridades previstas no § 1º do art. 3º desta Instrução Normativa, antes de se posicionarem quanto à anuência pretendida, submeterão o pleito à apreciação das seguintes áreas:

I - Gestão de Pessoas; e

II - Corregedoria.

Art. 5º Concluída a tramitação em todas as áreas de interesse, os autos seguirão ao Gabinete da autoridade competente, na forma do § 1º do art. 3º desta Instrução Normativa, para manifestação conclusiva.

§ 1º A manifestação de que trata o *caput*, quanto ao Pedido de Anuência, ocorrerá na forma do Item 5 do Anexo A da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 2024, devendo a autoridade decidir:

I - favoravelmente, determinando o encaminhamento dos autos à PF para as providências que couberem; ou

II - desfavoravelmente, hipótese em que exporá, em despacho fundamentado, os motivos determinantes para sua decisão com base na documentação autuada pelas áreas de interesse.

§ 2º Salvo decisão motivada em contrário, a anuência da autoridade competente encontra-se vinculada às manifestações positivas das áreas descritas no art. 4º desta Instrução Normativa.

**Das vedações para concessão de anuência**

Art. 6º Sem prejuízo das apreciações referidas no art. 4º desta Instrução Normativa, o Requerimento para Autorização de Aquisição de Arma de Fogo de que trata o Art. 3º será indeferido, de ofício, pela autoridade competente, nas situações em que o policial rodoviário federal esteja:

I - em licença para tratamento da própria saúde;

II - em licença para tratar de interesses particulares; ou

III - afastados do cargo para:

a) ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo ou Missão no Exterior;

d) participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.

§ 1º A vedação tratada no inciso I do *caput* poderá ser flexibilizada pela área de Gestão de Pessoas, mediante manifestação expressa em ato específico.

§ 2º A vedação tratada no inciso III, alínea "b", do *caput* não se aplica nas hipóteses de manutenção no cargo por compatibilidade de horários.

**Disposições finais**

Art. 7º A PRF manterá cadastro das armas de fogo de uso restrito adquiridas por policiais rodoviários federais.

Parágrafo único. O cadastro tratado no *caput* compete:

I - à Corregedoria-Geral, para os servidores lotados na Sede Nacional; e

II - às Unidades de Corregedoria Regional, para os servidores lotados nas Superintendências.

Art. 8º O policial rodoviário federal interessado deverá informar à respectiva Unidade de Corregedoria o armamento de uso restrito adquirido.

Art. 9º A anuência de que trata art. 5º, § 1º, inciso I, desta Instrução Normativa não possibilita ao servidor utilizar em serviço o armamento de uso restrito adquirido.

Parágrafo único. O eventual interesse do uso em serviço da arma de fogo de propriedade particular, como item adicional, fica condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos em normativo específico da PRF sobre o porte funcional de arma de fogo.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA**, **Diretor-Geral**, em 13/02/2025, às 18:50, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **63024611** e o código CRC **41633AD1**.



Processo nº 08650.223391/2024-71



SEI nº 63024611